



## **Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2020**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

O modelo de Título de Viagem para Refugiados, ainda em uso por Portugal, é de preenchimento manual, não dispõe sequer de zona de leitura ótica e viola as recomendações da ICAO, do ACNUR e as disposições comunitárias, no que respeita aos dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaporte e documentos de viagem emitidos pelos Estados-membros. Portugal foi já notificado pela Comissão Europeia, em 02/10/2014, estando o procedimento suspenso, quanto ao incumprimento das normas mínimas de segurança mencionadas no Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 2252/2004, do Conselho de 13 de Dezembro de 2004, já que foi prestada informação de que o procedimento do novo modelo está em curso.

A sua substituição reveste-se de urgência e existe já autorização para avançar como o novo layout. Contudo, importa desde já evitar o contencioso, assegurando que a disposição legal de validade seja conforme com os Regulamentos comunitários, designadamente no que respeita à validade (5 anos), medida que se propõe mitigar durante o ano de 2020, através de norma no OE, enquanto não se procede à alteração da Lei n.º 23/2007.

#### **Artigo 161.º-G**

##### **Validade do título de viagem para refugiados**

Em 2020, a validade do título de viagem para refugiados prevista no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território

nacional, é pelo período de cinco anos contados da data da emissão do respetivo título.

Palácio de São Bento, 27 de janeiro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,